

INDICIADOS: Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio

André Artur Petersen

ASSUNTO: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. A Prosper e seu diretor foram acusados de terem atuado por mais de um ano para investidor não residente sem a respectiva documentação exigida pelo artigo 5º da Instrução CVM Nº 325/2000, com suspeita de adulteração, tendo, contudo, o registro sido regularizado.

2. Em sua defesa, os indiciados manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso, tendo encaminhado proposta em que se propõem a:

- a) assumir as obrigações constantes do projeto de controles internos (Anexo I) e realizá-las no prazo de 90 dias contados da assinatura do Termo;
- b) realizar no prazo máximo de 90 dias a contar da celebração do Termo seminário visando à análise e discussão dos principais aspectos referentes a controles internos e normas de cadastro, com as seguintes principais características:
 - (i) o seminário será divulgado através da imprensa e será dirigido ao público em geral, aos funcionários e dirigentes da Prosper;
 - (ii) o seminário será organizado e coordenado pela Prosper e terá apoio da Comissão Nacional de Bolsas – CNB e do Sindicato dos Corretores do Rio de Janeiro – SINDICOR e será realizado no auditório da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro;
 - (iii) no seminário serão examinadas as seguintes normas específicas: Resolução CMN nº 2.554/98 que dispõe sobre implementação de controles internos; Resolução CMN nº 2.689/00 que trata das aplicações de investidores não residentes; Instrução CVM Nº 325/00 que dispõe sobre o registro na CVM de investidor não residente; e Instrução CVM Nº 387/03 que estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas em bolsas;
 - (iv) o seminário terá como palestrantes representante da CVM, Euchério Rodrigues e Rafael Pereira da Silva e como moderador Sérgio Luiz Berardi;

c) oferecer à CVM o ressarcimento dos custos incorridos no processo estimado em R\$10.000,00.

3. A proposta foi submetida à Procuradoria Federal Especializada – PFE, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Deliberação CVM Nº 390/2001, que se manifestou no sentido da inexistência de óbice de natureza jurídica para a celebração do Termo de Compromisso, uma vez que o ilícito se consumou e não foram observados prejuízos, nem prejudicados.

4. Com relação à minuta da proposta, a PFE sugeriu o seguinte, caso a mesma venha a ser aceita:

- a) sejam excluídas as alegações atinentes aos danos à imagem dos acusados decorrentes da instauração do presente procedimento administrativo;
- b) seja excluído do item 3 da proposta a referência a um suposto entendimento "indevido" da CVM em relação ao caráter ilícito das condutas investigadas.

FUNDAMENTOS

5. As condições básicas para a celebração de Termo de Compromisso estão estabelecidas no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a saber:

"§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – Cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – Corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

6. Por sua vez, a Deliberação CVM Nº 390/2001, ao dispor sobre a apreciação da proposta de Termo de Compromisso pelo Colegiado dispõe o seguinte no artigo 9º:

"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

7. No caso, tendo em vista que a irregularidade apontada já foi devidamente corrigida, não tendo se verificado mais nenhuma anormalidade em relação aos demais clientes, e diante da manifestação favorável da PFE, entendo que a proposta se encontra em condições de ser aprovada.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio e André Artur Petersen com a exclusão das referências apontadas pela PFE, devendo ainda ser estabelecido o tempo de duração do seminário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA